



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 245/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA DE PISCINAS E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto **tempestivamente**, em 24/10/2024 pela empresa licitante **ORDEP PRODUTOS E SANEANTES LTDA**, ora denominada **Recorrente**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.890.354/0001-61, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 104/2024, em face da decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora do ITEM 10 a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA ora recorrida.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 21/10/2024, teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 21/10/2024 e, **encerrando-se em 24/10/2024** o prazo para apresentação do recurso. Logo, **tempestiva a razão recursal *sub examine***.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 30/08/2024, às 09:00 horas, reuniu-se o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema/MG, para dar início à sessão de abertura e julgamento da Pregão Eletrônico nº 104/2024 (Processo Licitatório nº 245/2024), cujo objeto consiste na *“registro de preços para a eventual aquisição de produtos e equipamentos para limpeza de piscinas e manutenção de área verdes.”*

xl



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000
FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

É o relatório.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS.

A Recorrente ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA, pugna pela reforma da decisão do Agente de Contratação, visto que os balanços patrimoniais apresentados pela recorrida *“comprovam seu desenquadramento como ME/EPP”*, pontua que o *“que ao analisar o Balanço Patrimonial (2021, 2022 e 2023) da empresa BIDDEN é possível verificar que a Recorrida obteve FATURAMENTO MUITO SUPERIOR ao permitido para empresas de Pequeno Porte e Microempresa. (...)Sendo oportuno ressaltar que no certame em questão, a empresa Bidden apresentou 2 (duas) consultas ao seu CNPJ: um com porte ME e o outro com porte EPP, o que acreditamos ser uma forma de tentar confundir e levar ao erro o douto pregoeiro, pois, como estamos comprovando, a Recorrida sequer poderia ser ME ou EPP, pois, está legalmente desenquadrada dos respectivos regimes desde 2022. Assim, é totalmente INDEVIDA a participação da empresa BIDDEN como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, quando o Balanço comprova o desenquadramento. Além de indevida, sua participação no certame, como uma empresa ME/EPP, viola a Lei e o princípio da isonomia!!! E mais, da análise dos balanços de 2021, 2022 e 2023 pode afirmar categoricamente que DESDE 2022 A EMPRESA BIDDEN NÃO ESTÁ ENQUADRADA COMO ME OU EPP.”*.

Assevera a recorrente que o licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000
FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto”.

Em seu turno, a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, ora recorrida, não apresentou contrarrazões e apesar da abertura de diligência para apresentação dos balanços 2021, 2022 e 2023, a empresa se manteve inerte para comprovação do seu enquadramento e apresentação dos documentos solicitados.

III.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

III.2.1. DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ME E EPP.

O edital do Pregão Eletrônico nº 104/2024, dispõe sobre a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

1.13.2 O objeto desta licitação está destinado à participação exclusiva das Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

1.13.3 Para cumprimento da Lei Complementar 147/2014, artigo 48, inciso I e artigo 49, inciso IV, somente poderão participar do objeto Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), que legalmente se dediquem à exploração da atividade econômica relativa ao objeto da futura contratação e que atendam às condições de credenciamento do presente edital.

O instrumento convocatório imputa a empresa interessada em participar da licitação promovida, o dever de manifestar em campo próprio do sistema¹, para usufruir das benesses estabelecidas na Lei Complementar – LC nº 123/2006.

¹Edital: 3.14 Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações: 3.14.1 que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus artigos 42 a 49; 3.14.2 nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

No âmbito das contratações públicas, a LC nº 123/2006, estabelece normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido das empresas enquadradas como ME e EPP, prevendo, inclusive, a preferência delas nas aquisições de bens e serviços pela Administração Pública conforme dicção dos seus artigos 42 a 49, expressamente referenciados pela Lei nº 14.133/2021².

Destaca-se que a LC nº 123/2006, apresenta como definição de ME aquela que no ano-calendário, aufera receita bruta igual ou superior a R\$360.000,00 e no caso de EPP, receita bruta superior a R\$360.000,00 e igual ou inferior a R\$4.800.000,00.

À propósito, a LC nº 123/2006, expõe outras qualificadoras para o enquadramento da empresa como ME e EPP, estabelecendo no art. 3º, §4º, uma série de exigências cujo descumprimento impede a benesse do regime diferenciado previsto na lei, isso significa que *“ainda que a receita bruta da empresa se atenha aos limites constantes dos incisos I e II do art. 3º (até R\$ 4.800.000,00), estando efetivamente configurada uma das situações previstas no citado § 4º, não poderá a empresa valer-se dos benefícios previstos no Estatuto das ME/EPP, em especial do tratamento privilegiado nas licitações públicas”*.

Quanto ao período legal de aferição do montante, dispõe a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 4º, §2º sobre a limitação para obtenção dos benefícios estabelecendo como critério temporal o ano calendário da realização da licitação, condicionada ao fato de não ter celebrado contratos com a Administração Pública, cujos

assinalação no campo "não" impedirá o prosseguimento no certame; 3.14.3 nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.. (*Destaques nossos*).

² AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e Contratos Administrativos : teoria e jurisprudência*. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018. Página 126

KL



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000
FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

valores somados extrapolem a receita anual bruta máxima admitida para fins de enquadramento como ME e EPP.

O Tribunal de Contas da União³ interpreta o dispositivo, considerando as receitas auferidas de janeiro a dezembro do ano calendário anterior ao certame e não os dozes meses anteriores à instauração da licitação.

Assim, analisando a Demonstração de Resultado do Exercício do ano de 2023, a recorrida possuía faturamento anual bruto de aproximadamente R\$ 9.784.734,95, **montante 100% acima do limite** de R\$4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais)

Com base na análise do ano-calendário, verifica-se que a empresa não atende aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006 para credenciamento/habilitação em processos licitatórios exclusivos para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) promovidas pelo Município. Tal constatação decorre do fato de que, conforme a receita bruta auferida no exercício de 2023, a empresa excedeu o limite previsto no artigo 3º da referida lei, resultando em seu desenquadramento automático⁴.

³ Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame. (Acórdão 250/2021-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

⁴ Art. 20. A opção feita na forma do [art. 19 desta Lei Complementar](#) pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o **caput** e o § 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

§ 1º-A. Os efeitos do impedimento previsto no § 1º ocorrerão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000
FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Além disso, cabe destacar que a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-se ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Destaques nossos).*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)⁵ é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - PRODUTO - DIVERGÊNCIA DA AMOSTRA - CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES - POSSIBILIDADE.
1.O princípio da vinculação ao edital, expressamente previsto

⁵ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.152898-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 03/07/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000
FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

na Lei de Licitações, limita o próprio ato administrativo às regras estabelecidas, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório.

2. A amostra deve corresponder, exatamente, ao objeto indicado no edital, que será entregue pelo licitante vencedor no cumprimento do contrato. (Destaque nosso).

A Administração e as licitantes ficam restritos aos que lhes são solicitados ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada está à existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios da isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública, como também do licitante que participa. Até porque a regra do instrumento convocatório está amparada na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, desclassificação/inabilitação da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA se deu em observância aos princípios que norteiam a Administração pública, da vinculação ao instrumento convocatório e das normas vigentes.

Na oportunidade, com fulcro no Princípios da Autotutela e Vinculação ao Instrumento Convocatório, declaro que a referida decisão tem efeito "erga omnes", determinando-se ao Pregoeiro que proceda, de ofício, à desclassificação/inabilitação da recorrida em todos os lotes nos quais foi declarada vencedora em decorrência do seu desenquadramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000
FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Por fim, informamos que será instaurado processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa, para a devida apuração dos fatos e, se para o caso, aplicação das avaliações cabíveis, em razão do pedido de declaração de inidoneidade.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância aos da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, da Autotutela este Agente de Contratação decide receber o recurso apresentado pela empresa **ORDEP PRODUTOS SANEANTES LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** e, assim, alterar a decisão que declarou **vencedora dos lotes 1, 2, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do Pregão Eletrônico nº 104/2024, Processo Licitatório nº 245/2024** a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, e convocar os colocados subsequentes nos referidos lotes.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 18 de fevereiro de 2025.

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves
Agente de Contratação
DECRETO Nº 4.817 DE 08 DE JANEIRO DE 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP
37640-000
FONE: (35) 3435-1911 () - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ORDEP PRODUTOS E SANEANTES LTDA

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 245/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA DE PISCINAS E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES.

V. DAS PRELIMINARES

Ratifico a decisão do Pregoeiro, com base nos fundamentos acima expostos, para **dar provimento** ao recurso interposto pela **ORDEP PRODUTOS E SANEANTES LTDA** (CNPJ nº 49.890.354/0001-61) e, assim, **alterar** o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 245/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 104/2024, para declarar desclassificada/inabilitada a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA e convocar os colocados subsequentes.

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 18 de Fevereiro de 2025.

Edmar Brandão Luciano
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 4.812, de 06 de janeiro de 2025.